



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

**PROCESSO:** 3151/2019@ – TCE/RO.

**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.

**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada.

**ASSUNTO:** Reserva Remunerada.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

**INTERESSADO:** Israel Simão de Souza.  
CPF n. 242.137.992-04.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente.  
CPF n. 341.252.482-49.

**ADVOGADOS:** Sem advogados.

**RELATOR:** OMAR PIRES DIAS.

**GRUPO:** I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária Virtual – 23 a 27 de março de 2020.

**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.  
TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA.  
ATO ANTERIORMENTE REGISTRADO POR ESTA  
CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO  
DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato<sup>1</sup> de transferência para Reserva Remunerada em favor do 3º Sargento da Polícia Militar Israel Simão de Souza – CPF 242.137.992-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise exordial (ID=840210), apontou que a transferência do interessado para a reserva remunerada foi materializada por meio do ato concessório n. 064/IPERON/PM-RO, de 13.1.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2365, em 22.1.2014, o qual foi devidamente registrado

<sup>1</sup>Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 064/IPERON/PM-RO, de 13.1.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2365, em 22.1.2014, retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 1, de 12.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 30.1.2018 (ID=838081).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

por esta Corte por meio do Acórdão n. 01547/16, lavrado no processo de n. 3910/14. Destacou ainda que a modificação objeto da Alteração de Ato de Reserva Remunerada, constante destes autos, versa sobre a base de cálculo dos proventos que, a partir de 1º.12.2017 passou a ser o Soldo de 2º Sargento PM, tratando-se de melhoria posterior que não alterou o fundamento legal da concessão de reserva remunerada. Portanto, sugeriu o arquivamento do processo por perda do objeto.

3. O Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0010/2020-GPGMPC (ID=852555), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, acompanhou a manifestação da Unidade Técnica, posicionando-se pela extinção do presente processo sem julgamento de mérito.

4. É o necessário relato. Decido.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Da análise dos autos, verifica-se que o ato de transferência para reserva remunerada do 3º Sargento da Polícia Militar Israel Simão de Souza, foi objeto de exame e registro nesta Corte.

6. A Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas apontaram que o ato em questão versa sobre melhoria posterior que não alterou o fundamento legal do ato concessório, sendo devidamente cumprida a competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal de 1988.

7. Ainda, considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, já que postergou sua análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento, inexistem razões para individualmente examinar os proventos ora pagos ao senhor Israel Simão de Souza.

8. Assim, levando em consideração os fatos narrados o presente processo deve ser extinto, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, em consonância com a manifestação Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas - MPC, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

**I – Extinguir** os autos, sem análise de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte;

**II – Dar conhecimento**, nos termos da lei, à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**III – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 a 27 de março de 2020.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator